

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO -
ESTADO DE SÃO PAULO.

JOSÉ MURILIA BOZZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.103.669/0001-01, NIRE 35213554380, com sede e principal estabelecimento situado à Rua Tiradentes, nº 931, Santa Terezinha, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09.780-001, endereço eletrônico - contato@arfadvogados.com, representada neste ato por sua Sócia Administradora Elizabeth Bighetti Bozza, brasileira, administradora de empresas, inscrita no CPF sob o nº 052.312348-50, residente e domiciliada à Rua José Antônio Morais, nº 63, Jardim Petrópolis, São Paulo/SP, CEP 04.638-020, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus advogados e procuradores infra-assinados, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com o objetivo de viabilizar a superação de sua momentânea crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

PRELIMINARMENTE

DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial é um instituto em benefício do devedor, empresário ou sociedade empresária, que se encontra em crise econômico-

financeira reversível, com o intuito de evitar as nefastas consequências da falência.

Seu objetivo, portanto, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, é *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

Diferentemente do revogado instituto da concordata, a recuperação judicial de empresas exibe clara índole contratual, de feição novativa, ao contrário daquele, que possuía natureza de mero favor legal.

Embora sujeita sempre à avaliação judicial, na recuperação judicial prevalece à autonomia privada da vontade das partes interessadas, que elaboram o conteúdo de um plano de reestruturação, aproveitamento e composição de haveres, para alcançar a finalidade recuperatória, estabelecendo-se uma relação processual onde a manifestação da maioria obriga a todos.

Para que o pedido de recuperação judicial possa ser devidamente processado, de modo a assegurar o êxito de um plano de recuperação a ser submetido à aprovação de seus credores, é necessário o atendimento de determinadas imposições de ordem formal e material previstas na legislação aplicável, as quais, no caso da Impetrante, como se evidenciará, encontram-se plenamente satisfeitas.

É relevante sublinhar, nessa introdução, que a Impetrante está atravessando um momento de grave crise econômico-financeira a comprometer suas capacidades imediatas de honrar os compromissos financeiros, situação, a propósito, que pode ser classificada como transitória, considerando-se a viabilidade de total recuperação da empresa, fato que reverterá em benefício de seus credores, dos trabalhadores, dos investidores, do Estado e de toda a sociedade.

Importante frisar, portanto, que os conflitos patrimoniais que possam existir entre credores e devedores não se reduzem aos interesses destes, pois o destino da empresa, detentora de inquestionável função social, atinge inúmeros outros interesses que gravitam em torno da atividade geradora de empregos, e que atende aos interesses dos consumidores e do bem comum. Tudo isto deve ser considerado nas decisões a serem tomadas pelos credores, pelos órgãos da recuperação judicial e pelo Poder Judiciário.

Neste sentido o escólio de Jorge Lobo:

“Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da busca egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e equitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores.”
(Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 127)

No caso em tela, em que pese à crise econômico-financeira que assola a Impetrante, que compromete sua capacidade imediata de honrar seus compromissos financeiros nos respectivos vencimentos, a viabilidade da atividade por ela explorada demonstra que são momentâneas as dificuldades pelas quais atravessa, não restando dúvidas, que, ao abrigo da lei, a mesma encontrará seu total ressurgimento e, conseqüentemente, acabará por beneficiar todos os seus credores, empregados e à coletividade como um todo.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O art. 3º, da Lei n. 11.101/2005, preservou a tradição legislativa brasileira ao manter o entendimento segundo o qual é competente para deferir o processamento da recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

Sendo assim, considerando que as Requerentes possuem sede e principal estabelecimento na cidade de São Bernardo do Campo/SP, de onde emanam todas as ordens e competências administrativas e comerciais, há que se concluir que o juízo competente para o presente pedido é o da comarca de São Bernardo do Campo/SP.

DOS REQUISITOS SUBSTANCIAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Impetrante encontra-se no exercício regular de suas atividades há mais de 02 (dois) anos, ou seja, tempo, este, superior ao exigido pelo *caput* do artigo 48 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, conforme comprovam a sua última alteração contratuais consolidada e certidão de regularidade emitida pela JUCESP, também anexa.

Além disso, jamais teve sua falência decretada ou seus sócios declarados falidos ou obtiveram concessão de recuperação judicial, bem como nunca foi condenada, **tanto a impetrante como seus sócios**, por quaisquer dos crimes previstos na legislação incidente, como se comprova pelas certidões em anexo.

Logo, restam satisfeitos os requisitos substanciais exigidos pelo artigo 48 da Lei 11.101/05, em seu *caput* e incisos.

DOS REQUISITOS FORMAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Dispõe os artigos 51 e 53 da Lei n.º 11.101/05, sobre os requisitos formais para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1o e 2o deste artigo ou de cópia destes.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Segundo JOSÉ DA SILVA PACHECO¹, é possível apontar 3 (três) fases no processo de recuperação judicial: (A) a postulatória, onde a parte expõe,

¹ PACHECO, José da Silva. *Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência*: em conformidade com a Lei n.º 11.101/2005 e a alteração da Lei n.º 11.127/05. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2009. p. 182

em petição escrita, dirigida ao juízo competente, as causas concretas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira; (B) a instrutória e decisória, que vai até quando o juiz verificar que foram cumpridas as exigências da Lei e, desse modo, conceder a recuperação judicial do devedor, cuja decisão constitui título executivo judicial, permanecendo o devedor em estado de recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano, que se vencerem até dois anos depois da sentença concessiva da recuperação; (C) a fase final de execução do plano de recuperação judicial.

Ainda, aduz o mencionado doutrinador que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a partir da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, tem o devedor que apresentar ao juiz o plano completo de recuperação, com todos os elementos exigidos pelo art. 53 da Lei n.º 11.101/05.

No caso concreto, é possível verificar, **pela leitura da documentação em anexo, que se encontram atendidos os requisitos previstos no art. 51, da Lei n.º 11.101/05.**

Desta forma, destacamos e repetimos que a Impetrante não se encontra impedida de obter os benefícios de uma Recuperação Judicial, tendo em vista que:

- a) preenchem as condições e requisitos estabelecidos no artigo 48 da Lei 11.101/05;
- b) os seus sócios e diretores jamais foram falidos por decisão judicial transitada em julgado e nem foram condenados pela prática de crime falimentar ou por qualquer dos delitos expostos na Lei de Recuperação e Falências;
- c) A empresa encontra-se em atividade regular há muito mais de 02 (dois) anos.
- d) Nunca requereu o benefício da Recuperação Judicial no passado;

DO HISTÓRICO DA EMPRESA IMPETRANTE E DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Fundada em 1950, a Bozza iniciou suas atividades com a comercialização de produtos de lubrificação importados, posteriormente passando a produtos nacionais similares em função da grande demanda e das restrições de importação.

Com a chegada da indústria automobilística no Brasil e da implantação de pequenas e médias indústrias, a Bozza iniciou a fabricação de outros equipamentos para atender o aumento da frota de veículos automotores e postos de serviços.

Adicionalmente, como resultado da implantação de grandes obras no Brasil, surgiu a necessidade de lubrificar e abastecer máquinas em locais de difícil acesso. De modo a atender esta demanda a Bozza desenvolveu uma linha de negócios denominada “Comboio”, uma Unidade Móvel para Lubrificação e Abastecimento utilizado na manutenção das frentes de trabalho.

Com o crescimento das Usinas de Açúcar, dos setores de Mineração e a Criação do Pro-Álcool, a Bozza passou a atender com maior ênfase estes segmentos, fornecendo também, Carretas Agrícolas, Tanques para Transporte de Água, Irrigação, Bombeiro Agrícola, Comboios Hidráulicos e Modulados.

Nos anos 90, as melhorias tecnológicas, a não-contaminação, a preocupação com o meio ambiente e novos projetos fizeram a empresa crescer ainda mais. Intensificou-se assim, a procura do Comboio Modulado Fechado em Baú e surgiu a necessidade de criar um novo equipamento, o Pipa Hidráulico.

Na virada do século, visando a maior produtividade no campo para pequenos e médios produtores agrícolas, a Bozza lançou a Carreta Agrilub de lubrificação. Para a Bozza, pioneira na história da lubrificação no Brasil, foram necessários constantes investimentos no desenvolvimento de equipamentos para

acompanhar a evolução da indústria e oferecer hoje, novas tecnologias em diversos segmentos de mercado e em diversos países.

Nos últimos anos os setores de açúcar e álcool, e de construção civil, enfrentaram problemas, por razões diversas, que ainda tem se observado presentes obrigando a Bozza a rever sua estratégia de participação nestes setores.

Demonstrando um perfeito entendimento destes mercados e vislumbrando uma queda de faturamento expressiva ocasionada por uma provável redução do volume de pedidos, proveniente destes mercados, a Bozza tomou a difícil decisão de encerrar as operações da linha de comboio ao final do ano de 2014.

A decisão, à época, se mostrou absolutamente acertada, pois a redução do volume de pedidos dos setores mencionados, se tornou realidade e se mantidas as atividades produtivas, certamente teriam causados danos maiores aos resultados da empresa, caso a estratégia não tivesse sido implementada naquele momento.

O encerramento das atividades da linha de comboio ao longo de 2015 levou a empresa a dedicar sua plena atenção ao setor de equipamentos para lubrificação, de forma que, de maneira conservadora, pudesses estabilizar suas atividades em um momento de crise econômica.

A Bozza sempre representou um conceito de eficiência que vai muito além da qualidade do equipamento. Envolve especificação do produto, treinamento a usuários, entrega técnica e assistência técnica pós-venda, além dos grandes projetos de lubrificação e abastecimento.

A empresa atua há mais de meio século visando, satisfazendo as necessidades dos clientes, o que tornou a marca uma referência neste mercado de qualidade e inovação.

A Bozza tem uma linha de produtos composta de cerca de 200 itens, sendo alguns produzidos em suas instalações, e parte de produtos e peças importadas.

A lubrificação é uma necessidade básica de todo equipamento que tenha atrito, sendo portanto, inúmeras as utilizações de seus produtos, o que garante uma grande pulverização de clientes.

Há preocupação constante em atualizar o seus produtos, com as mais modernas tecnologias, assim como utilizar novos componentes que proporcionem redução de custo, sendo importante ressaltar que nos últimos seis meses, mesmo em um momento de crise econômica, oito novos produtos foram lançados. Além disto, no mesmo período, alguns produtos tiveram seus custos reduzidos em montante superiores a 25%, demonstrando eficiência de sua área de produção e desenvolvimento de novos produtos.

Cerca de 60% dos produtos comercializados atualmente são importados ou contém partes e peças produzidas em outros países sendo apenas 40% produzidos localmente.

Há ainda uma preocupação no que diz respeito a ampliar o atendimento de seus clientes com equipamentos correlatos à atividade lubrificação. Ademais algumas experiências têm sido feitas no sentido de importar e comercializar, sob a marca Bozza, outros produtos como é o caso, no momento, dos macacos hidráulicos.

A comercialização destes produtos, ainda em fase embrionária, já mostra sinais positivos, indicando, uma vez mais, a forma criteriosa que a Bozza escolhe seus produtos e fornecedores para comercializar sob sua marca, que é sinônimo de qualidade para o mercado. Os claros indícios de sucesso nessa área devem dar o suporte necessário para que outros itens possam ser incluídos no seu catálogo de produtos.

Todavia, muito embora o cenário futuro de mercado seja promissor, considerando a capacidade produtiva instalada e o know-how técnico de 50 (cinquenta anos) de indústria, a situação econômico-financeira da Impetrante não se mostra positiva a curto prazo.

O custo gerado pelo encerramento da linha produtiva de comboios, acabou por descapitalizar a empresa, forçando a busca por onerosos empréstimos no mercado financeiro.

Atualmente, ainda que todos os números demonstrem a viabilidade absoluta da atividade desenvolvida, o custo do crédito e o endividamento bancário consomem totalmente a margem de lucro da Impetrante, lhe obrigando a trabalhar mensalmente com margens negativas, o que a leva a um ciclo de endividamento que a longo prazo pode ser irreversível.

Diante do que foi exposto, acredita-se que com a reorganização pela qual atravessa todo o grupo econômico e com a reestruturação produtiva, administrativa e financeira em conjunto com a recuperação dos preços do mercado e a repactuação do perfil de seu endividamento, as empresas poderão se reerguer, tanto no aspecto econômico como no aspecto mercadológico, em razoável período de tempo, retomando a liquidez de outrora e consequentemente cumprindo com todas as suas obrigações, como sempre o fez.

Excelência, a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas brasileira enseja a **RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**, mesmo para aquelas em estado quase falimentar (o que definitivamente não é o caso da Impetrante, como se verá), isto é, pelo espírito da nova lei, interesse de credor e devedor convergem para um mesmo sentido: **a recuperação da empresa**. Todos podem ganhar com a continuidade das atividades de uma unidade produtiva, enquanto todos perdem com a decretação de uma falência e seus reflexos.

Este espírito de preservação da empresa, como uma unidade produtiva geradora de empregos e circuladora de riquezas, está em consonância harmônica com a tendência moderna do Direito Falimentar nos Países civilizados e de mercado livre. Com apoio da lei e da Justiça, na sua tradição e no férreo esforço de seus titulares, a Impetrante seguramente recuperará a sua saúde empresarial e poderão gerar ainda mais riquezas e empregos para toda a região.

Assim, torna-se de fácil intelecção que está em risco a própria sobrevivência da Impetrante, uma vez que vem sofrendo pressão por parte dos credores, não lhe restando, destarte, outro remédio a não ser socorrer-se da urgente impetração de uma Recuperação Judicial, que lhe possibilitará replanejar o perfil de seus compromissos e sanear suas dificuldades, para lucrar após o fim da crise e pagar a todos os seus credores.

Por todas as razões acima, merece a Impetrante o deferimento do processamento da presente medida, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, oportunizando assim a apresentação de Plano de Recuperação no prazo legal (artigo 53), a fim de obter, ao final, a concessão efetiva da Recuperação Judicial. E para tanto, demonstrará aos credores e ao juízo que **o valor da empresa em funcionamento não só é superior ao que seria obtido caso se decidisse liquidá-la, como, por igual, que sua continuidade melhor atende aos múltiplos interesses envolvidos.**

DO DIREITO

A Impetrante sente-se ameaçada por alguns credores insatisfeitos com os atrasos nos pagamentos, em especial instituições bancárias que lançam mão de bloqueios de valores constantes em contas correntes e retenção de recebíveis, e com a escassez de crédito, necessitando do processamento urgente do presente pedido de recuperação, para que a blindagem legal também traga segurança jurídica para retomar seu crédito junto a fornecedores, além de tranquilizar clientes e fornecedores.

Por isso, toda a sua equipe trabalhou arduamente nos últimos dias para entregar junto à esta inicial todos os documentos e papéis contábeis previstos na lei de recuperações como requisito para deferimento do pedido, todos anexos à presente e devidamente descritos.

Com os documentos trazidos aos autos com a presente petição, a Impetrante cumpriu todas as exigências previstas no artigo 51 da Lei

11.101/2005, estando, s.m.j., em termos o processo para obtenção do deferimento do processamento da Recuperação Judicial almejada, conforme prevê o artigo 52 daquele diploma.

E como se sabe, o prazo para a suspensão das ações e execuções contra a Requerente, previsto na referida lei, passará a valer tão logo V. Exa. determine o processamento do pedido.

Enquanto o processamento ainda não é deferido, neste intervalo de tempo a situação econômica das empresas que requerem os benefícios de uma recuperação judicial não costuma apresentar melhoras, o que somente começa a ocorrer após o deferimento do processamento, pela segurança jurídica e possibilidade de obter crédito.

Diante de tal quadro, valoroso lembrar a lição do Magistrado e Professor Dr. Manoel Justino Bezerra Filho, que em sua obra Lei de Recuperação de Empresas e Falências, à fls. 159 da 4ª. Edição (Editora Saraiva), ensina:

“A Lei, aqui, não prevê a colheita de manifestação obrigatória do Ministério Público, de tal forma que, se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação.”

Sem nenhum demérito, nesta fase urgente também não cabe ao Magistrado analisar o mérito dos documentos juntados, como explica a doutrina e a jurisprudência, valendo citar o acórdão relatado pelo Professor Pereira Calças, da Câmara Especializada em Falência e Recuperação Judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP:

Agravo. Recuperação Judicial. Decisão que determina a realização de prova pericial do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, sem deferir o processamento do pleito recuperatório. **Apresentada a petição inicial de recuperação judicial com todos os documentos exigidos pelo art. 51 da LRF, compete ao juiz examinar a legitimidade e proceder ao exame formal dos documentos.** Não compete ao juiz aferir a realidade das informações contábeis e financeiras constantes dos

documentos que instruem a inicial. Deferido o processamento da recuperação, os credores, o Ministério Público, a Assembléia-Geral e o Administrador Judicial poderão aferir a realidade dos documentos que a devedora apresentou. Agravo provido, para revogar a decisão que determinou a realização da perícia e deferir o processamento da recuperação. (Agravo de Instrumento 994092822425 (6926914000), Relator(a): Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação do TJ-SP, Data do julgamento: 06/04/2010)

Somente como argumentação, pois entende-se que a presente petição comporta todos os documentos exigidos em lei, caso V. Exa. entenda que ainda falta algum documento para a completa instrução do pedido, a Impetrante se compromete a tentar produzi-los com a urgência necessária, **rogando, porém, que uma eventual falta de aspectos meramente formais não acarrete em uma postergação do deferimento**, requerendo nestes termos seja deferido o processamento desde logo, conforme entendimento já firmado pela jurisprudência dos tribunais pátrios.

Assim nos ensina o outrora **Desembargador da Câmara Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, o eminente Dr. Sidnei A. Beneti, **agora Ministro do STJ**, na obra Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, da Editora Quartier Latin, à fls. 235:

“... Pode ser determinada a emenda da inicial, mas, lembre-se, o início do processo de recuperação judicial é sempre urgente, de maneira que, entrevista a viabilidade no essencial, eventuais determinações de sanção de pontos específicos devem ser realizadas sem prejuízo do deferimento do processamento - quer dizer: defere-se o processamento e determinam-se as correções e sanções, sem paralisar o procedimento no tocante ao principal.

... **A Recuperação não é de início deferida, até porque ainda não existe o plano de recuperação, mas apenas o processamento do pedido de recuperação** (arts.51 e 52). A apreciação do pedido de processamento pelo juiz deve dar-se incontinenti à apresentação, após exame extremamente perfunctório, sem possibilidade de delongas de maior

verificação, pois se trata, como dito, de mera determinação de processamento, devendo o exame aprofundar-se ulteriormente, até a sentença de deferimento da recuperação.

EX POSITIS, postula pelo processamento da Recuperação Judicial, eis que, satisfeitos integralmente todos os requisitos legais.

DA CONCESSÃO DE LIMINAR PARA EVITAR A PENHORA DE FATURAMENTO DA IMPETRANTE

O deferimento do PROCESSAMENTO da Recuperação Judicial da Impetrante ensejará na suspensão de todas as ações e execuções nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 que disciplina: “*A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário*”.

A matéria já é por demais conhecida de nossos Tribunais Pátrios, tanto que o c. Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 73.380/SP, em que foi Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, assim se pronunciou:

"A aparente clareza dos mencionados preceitos traduz a preocupação do legislador de evitar – a todo custo – que o instituto da recuperação judicial seja utilizado como estratégia para que a empresa em recuperação não pague seus credores e venha até mesmo a aumentar o volume das dívidas, uma vez que continua em operação; **esconde, todavia, uma particularidade de ordem prática: caso voltem a ter curso várias execuções individuais, com determinação de penhoras sobre bens e/ou faturamento, ou mesmo ocorrendo venda de bem do patrimônio, como poderá o administrador judicial cumprir o plano de recuperação aprovado pelos credores e homologado judicialmente?**" (trecho do voto do Ministro Hélio Quaglia Barbosa)

Como bem ressaltou o saudoso Ministro, tal questionamento não passou despercebido pela 2ª. Turma do STJ por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 61.272/RJ, relator o Ministro Ari Pargendler, "leading case" sobre a nova Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Julgando o agravo regimental interposto contra a decisão concessiva de liminar no referido conflito, ressaltou o Eminentíssimo Ministro:

"A jurisprudência formada à luz do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, concentrou no juízo da falência as ações propostas contra a massa falida no propósito de assegurar a igualdade dos credores (*pars condicio creditorum*), observados evidentemente os privilégios e preferências dos créditos. *Quid*, em face da Lei 11.101, de 2005? Nova embora a disciplina legal, a medida liminar deferida nestes autos partiu do pressuposto de que subsiste a necessidade de concentrar na Justiça Estadual as ações contra a empresa que está em recuperação judicial, agora por motivo diferente: **o de que só o Juiz que processa o pedido de recuperação judicial pode impedir a quebra da empresa. Se na ação trabalhista o patrimônio da empresa for alienado, essa alternativa de mantê-la em funcionamento ficará comprometida.** A exigência de que o processo de recuperação judicial subsista até a definição de quem é o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento, a manutenção da medida liminar."

Fábio Ulhôa Coelho, manifesta entendimento no sentido de que as execuções prosseguem apenas na hipótese de não haver sido aprovado o plano de recuperação judicial, ou se apresentado sem mudança nas condições de exigibilidade dos créditos, do contrário, as dívidas são novadas e serão pagas segundo as regras nele estipuladas.

Para o ilustre doutrinador:

"Se a suspensão das execuções contra o falido justifica-se pela irracionalidade da concomitância de duas medidas judiciais satisfativas (a individual e a concursal) voltadas ao mesmo objetivo, na recuperação judicial o fundamento é diverso. Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação

judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. **Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão de credores.**

Por isso, a lei fixa um prazo para a suspensão das execuções individuais operada pelo despacho de processamento da recuperação judicial: 180 dias. Se, durante esse prazo, alcança-se um plano de recuperação judicial, abrem-se duas alternativas: o crédito em execução individual teve suas condições de exigibilidade alteradas ou mantidas. Nesse último caso, a execução individual prossegue." (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 2008, págs. 38/39)

Na mesma linha, também sustenta Manoel Justino Bezerra Filho:

"Na forma do caput do art. 6º, a suspensão se inicia com o deferimento do processamento da recuperação judicial, despacho previsto no art. 52. Este despacho do art. 52 não se confunde com o momento no qual o juiz concede a recuperação judicial, previsto no art. 58. Dessa forma, concedida ou não a recuperação em 180 dias, todas as ações e execuções contra o devedor que pediu a recuperação voltarão a correr normalmente, pois o prazo máximo de suspensão é este ora estabelecido no § 4º do art. 6º. **No entanto, se a recuperação já foi concedida na forma do art. 58, o crédito que a ela estiver submetido será pago nos próprios autos da recuperação, não havendo assim interesse no prosseguimento de ações ou execuções.**" (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, RT, 2007, pág. 65)

Permitir que cada um defenda o seu crédito implica em colocar abaixo o princípio nuclear da recuperação, que é o do soerguimento da empresa, a par de colocar em risco o princípio da "*par conditio creditorum*".

Nesse sentido:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".
2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".
3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.
4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08.
5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP." (Conflito de Competência nº 79.170/SP, publicado em 19/09/2008)

FACE AO EXPOSTO, respeitosamente, requer a V. Exa. o acolhimento do presente pedido para, **em razão da excepcionalidade do caso**, determinar a sustação de qualquer ato que implique na continuidade e penhora do faturamento ou parte deste, tendo em vista que o Juízo Universal onde se

processa a Recuperação Judicial é o único competente para análise do caso vertente.

DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS A ATIVIDADE EMPRESARIAL

Cedição é que os créditos de credores titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis e de arrendador mercantil não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme leciona o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Entretanto, a concessão do processamento da Recuperação Judicial da Impetrante, cuja qual acarretará, inevitavelmente na suspensão de todas as ações que tramitam contra a mesma, veda a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor, enquanto perdurar a suspensão, dos bens essenciais a sua atividade empresarial, conforme disciplina a parte final do mesmo art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. *In verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** (grifo nosso)

Assim sendo, diante da hialina previsão legal, a busca e apreensão e a consolidação da propriedade extrajudicial dos bens essenciais a atividade da Impetrante deve ser suspensa com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, de modo a garantir o efetivo soerguimento de todo o conglomerado empresarial.

No caso em tela, a Impetrante se vê ameaçada por alguns credores que tem buscado a constituição da Impetrante em mora, para que, em caso de manutenção do inadimplemento, possa consolidar extrajudicialmente a propriedade de determinados bens que são essenciais para a atividade da empresa, em especial máquinas e veículos que atuam diretamente no processo produtivo da Impetrante.

Sobre o tema, discorre Manoel Justino Bezerra Filho:

“Esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como “lei de recuperação de empresas” e passasse a ser conhecida como “lei de recuperação de crédito bancário” ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. Ou seja, nenhum dos bens da empresa que for objeto de alienação fiduciária, arrendamento ou reserva de domínio estará englobado pela recuperação judicial. **Ficará extremamente dificultada qualquer recuperação se os maquinários, veículos, ferramentas, etc..., com os quais a empresa trabalha e dos quais dependem para seu funcionamento, forem retirados. O texto refere-se a “bens de capital essencial a sua atividade empresarial”; qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado à atividade exercida pela empresa. Este caráter de essencialidade, em caso de recuperação judicial, deve permitir um entendimento mais abrangente do que aquele normalmente aplicado.** (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo

por artigo – 8. Ed. rev. Atual. E ampl. – São Paulo – Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 142.) (grifou-se)

Esse é o posicionamento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. NÃO SUBMISSÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AOS EFEITOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

[...] O art. 49, caput, da Lei 11.101/2005 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo prevê hipóteses em que os créditos não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial, entre eles, os créditos garantidos por alienação fiduciária. A jurisprudência do STJ, no entanto, tendo por base a limitação prevista na parte final do § 3º do art. 49 – que impede a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial – e inspirada no princípio da preservação da empresa, tem estabelecido hipóteses em que se abre exceção à regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento da recuperação judicial. De acordo com a linha seguida pelo STJ, a exceção somente é aplicada a casos que revelam peculiaridades que recomendem tratamento diferenciado visando à preservação da atividade empresarial, como, por exemplo, no caso em que o bem dado em alienação fiduciária componha o estoque da sociedade, ou no caso de o bem alienado ser o imóvel no qual se situa a sede da empresa. Em suma, justifica-se a exceção quando se verificar, pelos elementos constantes dos autos, que a retirada dos bens prejudique de alguma forma a atividade produtiva da sociedade. [...]. CC 131.656-PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/10/2014 (grifo nosso)

Não é outro o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. **Diante da existência de decisão nos autos da Ação de Recuperação Judicial da empresa agravada suspendendo todas as ações que tramitam contra a mesma, resta vedada a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor, enquanto perdurar a suspensão, dos bens essenciais a sua atividade empresarial. Inteligência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Assim, resta inviabilizada a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente.** NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70057995292, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 07/03/2014).

FACE AO EXPOSTO, respeitosamente, requer a V. Exa. o acolhimento do presente pedido para, **em razão da excepcionalidade do caso**, determinar a suspensão de todo e qualquer ato que implique na constrição de bens essenciais atividade empresarial, em especial máquinas, equipamentos e direitos creditórios, sem prejuízo da vedação de consolidação extrajudicial de propriedade dos bens da Impetrante dados em alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou que possuam reserva de domínio, durante o prazo 180 (cento e oitenta) de suspensão automática das ações e execuções propostas em face das devedoras, sejam eles móveis ou imóveis.

DO PEDIDO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FACE AO EXPOSTO, encontrando-se a petição inicial em conformidade com os termos da Lei n.º 11.101/2005, é a presente para requerer:

a) O **deferimento do processamento** da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, determinando-se, dentre as demais

medidas prescritas no referido artigo, tais como: a nomeação de Administrador Judicial, determinando-se a dispensa de apresentação de certidões negativas, possibilitando à devedora exercer suas atividades;

b) Determinar a sustação de qualquer ato que implique na continuidade e penhora do faturamento ou parte deste, tendo em vista que o Juízo Universal onde se processa a Recuperação Judicial é o único competente para análise do caso vertente.

c) Seja a Impetrante mantida na posse dos bens essenciais à sua atividade, em especial máquinas, equipamentos e direitos creditórios, inclusive aqueles que possuam registro de alienação fiduciária em garantia, nos termos do art. 49, §3º, *in fine*, da Lei n. 11.101/2005,

d) A suspensão de todas as ações e execuções contra a Impetrante e seus devedores solidários, nos termos do art. 6º. da Lei 11.101/2005

e) A impetrante informa que, dada a complexidade inerente à atual situação, com múltiplas unidades fabris e quadro de extrema tensão, procurou anexar toda a documentação possível para instrumentar o presente pedido. Protesta, pois, pela apresentação suplementar de outros documentos e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça e dos documentos que a instruem e integram.

f) Com a conseguinte apresentação, dentro do prazo de até 60 (sessenta dias), do plano de recuperação judicial a que alude o art. 53, da Lei n.º 11.101/05, requer seja dado cumprimento ao disposto no parágrafo único do referido artigo legal, ordenando-se a publicação do respectivo edital, determinando-se, ainda, a adoção das providências e demais medidas asseguradas pela legislação incidente.

g) Deferida a recuperação, nos termos do art. 58, da Lei n.º 11.101/05, requer permaneça a requerente em estado de recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano;

h) Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 da Lei em comento, requer a decretação, por sentença, do encerramento da recuperação judicial, determinando-se as providências referidas no artigo 63 da Lei n.º 1.101/05.

i) Protesta e requer pela produção de todos os gêneros de provas em direito admitidas, mormente pela juntada de novos documentos.

j) Por fim, requer que todas as notificações e intimações referentes ao feito, em especial aquelas mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico, sejam realizadas em nome do advogado **Alexandre Reis de Farias, OAB/SC n.º 9.038**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à presente o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,

P. deferimento.

São Bernardo do Campo/SP, 03 de julho de 2017.

Alexandre Reis de Farias

Advogado - OAB/SC 9.038

Documento Assinado Digitalmente

Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III

Lucas Ferreira de Farias

Advogado - OAB/SC 42.042

Documento Assinado Digitalmente

Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III